



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10469.000918/95-68
Recurso nº : 13.257
Matéria : IRPF – Ex. 1990
Recorrente : CYNARA MARIA LOPES CARLOS
Recorrida : DRJ - RECIFE/PE
Sessão de : 15 de setembro de 2000
Acórdão nº : 108-06.244

IRPF - LUCRO PRESUMIDO - RENDIMENTOS DISTRIBUÍDOS – DECORRÊNCIA - O valor correspondente a 6% da receita bruta da pessoa jurídica é considerado automaticamente distribuído aos sócios, na hipótese de opção pela sistemática do lucro presumido.

TRD - INCIDÊNCIA COMO JUROS DE MORA - Face ao princípio da irretroatividade das normas, admitida a aplicação da TRD como juros de mora, somente a partir do mês de agosto/91, quando da vigência da lei 8.218/91. Subtração dos encargos da TRD determinada pela IN-SRF nº32, publicada no D.O.U. de 10.04.97, curvando-se a este entendimento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CYNARA MARIA LOPES CARLOS.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para, relativamente à exigência do exercício de 1990, excluir o encargo da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

Processo nº. :10469.000918/95-68
Acórdão nº :108-06.244

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2000

Participaram ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.  

Processo nº. : 10469.000918/95-68
Acórdão nº : 108-06.244

Recurso : 13.257
Recorrente : CYNIRA MARIA LOPES CARLOS

RELATÓRIO

Retorna o presente processo a essa Câmara, para exame do mérito no tocante ao decidido em relação ao ano-base de 1989, exercício de 1990, em face da determinação contida no Acórdão nº CSEF/01-02.876, de 13/03/2.000, que deu provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, para reformar o Acórdão de nº 108-05.093 (fls. 119/132), de 16/03/98 - que acolhia a preliminar de decadência para esse ano (1989).

Inicialmente, o processo já foi assim relatado (fls. 121/122), "in verbis":

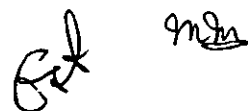
"Por decorrência de fiscalização efetuada na empresa PREMOLAJES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, que resultou na exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) através de dois processos administrativos, de nºs. 10469.005169/94-39 (lucro presumido) e 10469.000016/95-21 (lucro arbitrado - exerc. 92, base 91), foi formalizado o lançamento reflexo contra a pessoa física ora Recorrente, através dos seguintes autos de infração que integram o presente processo:

fls. 09/14 - no total de 3.903,04 UFIR, relativo aos períodos-base de 1.989 e 1.990, exercício financeiro de 1.990 e 1.991;

fls. 15/18 - no total de 20.726,98 UFIR, relativo ao período-base de 1.991, exercício financeiro de 1.992; e

fls. 54/61 - no total de 4.611,32 UFIR, relativo aos meses de janeiro a julho do ano calendário de 1.992.

Na impugnação apresentada perante a autoridade julgadora de primeira instância (fls. 25/29) alegou cerceamento ao direito de defesa, pelo desconhecimento da autuação efetuada contra a pessoa jurídica onde participou como sócia somente até 06 de agosto de 1.992, conforme cópia de alteração contratual acostada às fls. 30/33.



Processo nº. :10469.000918/95-68
Acórdão nº :108-06.244

Invocou o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional para pleitear seja declarada a decadência no tocante ao período-base de 1.989, cujo lançamento só foi cientificado à contribuinte em 03.03.95. Encerrou sua oposição solicitando a exclusão da TRD do cálculo do crédito tributário lançado.

O despacho de fls. 46 dá conta de que, em 07.12.95, foram entregues cópias dos processos administrativos nºs 10469.000016/95 e 10469.005169/94-39, com reabertura do prazo para nova impugnação.

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 89/101, pela qual a autoridade julgadora refutou as preliminares de nulidade e decadência e, no mérito, manteve a exigência lançada por via reflexa, corrigindo unicamente o erro verificado na apuração da base de cálculo do mês de maio de 1.992.

Cientificada da decisão em 30 de janeiro de 1.997, apresentou recurso voluntário que foi protocolizado em 26.02.97, onde voltou a repisar a tese da decadência em relação ao período-base de 1.989, reforçada pelo entendimento de que o lançamento só foi aperfeiçoado com a entrega das cópias dos autos de infração da pessoa jurídica à autuada, ocorrida em 14.09.95. Citou o Acórdão 103-11.801, de 02.12.91, que reconheceu a modalidade de lançamento por homologação a partir do Decreto-lei 1.967/82, e pleiteou a exclusão da TRD com base em precedentes deste Tribunal Administrativo.

Contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, acostadas às fls. 112/116, propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório." 



Processo nº. :10469.000918/95-68
Acórdão nº :108-06.244

VOTO

Conselheiro MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

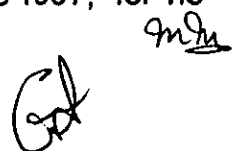
Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Como já mencionado no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra empresa PREMOLAJES, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, que deu origem aos processos de nº 10.469-005.169/94-39 (lucro presumido) e 10.469-000.016/95-21(lucro arbitrado).

A exigência fiscal referente à Pessoa Jurídica decorreu de falta de entrega da DIRPJ, com opção pelo Lucro Presumido, e conseqüentemente, falta de pagamento dos tributos correspondentes às receitas registradas nos livros fiscais e não declaradas, verificadas nos exercícios de 1990, 1991, ano-calendário de 1992 e 1993. No entanto, no exercício de 1992, período - base de 1991, a empresa teve o seu lucro arbitrado, por estar impedida de optar pelo lucro presumido, em virtude do excesso da receita bruta havido no exercício anterior.

Para o exercício em exame, relativo ao ano-base de 1989, como o regime de tributação adotada pela empresa foi com base no lucro presumido, considera-se automaticamente distribuído aos sócios, no mínimo 6% da receita bruta total (receitas operacionais somadas às não operacionais), distribuídos, proporcionalmente, à participação de cada sócio no capital da empresa.

Ressalte-se, ainda, que a decisão constante do processo principal, nº 10.469-005.169/94-39, no Acórdão nº 103-18.619, de 14 de maio de 1997, foi no



Processo nº : 10469.000918/95-68
Acórdão nº : 108-06.244

sentido de "Dar Provimento Parcial para excluir a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD...".

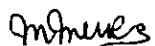
A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Assim, os argumentos apresentados no voto, referente ao processos matriz, que considero aqui transcritos para todos os fins e direitos, resolvem perfeitamente a lide.

Quanto a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, em consonância com a reiterada jurisprudência deste Colegiado, deve ser excluída da exigência a parcela de juros de mora, calculada com base na TRD, no período de fevereiro 04/02/91 a 29/07/91 .

Diante do exposto, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, VOTO no sentido de Dar Provimento Parcial ao Recurso para excluir a TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2000


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

